



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Requerimento de Comissão

F. 549/2022

Senhora Presidenta,

Requeiro a esta Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, na forma do artigo 48, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), seja encaminhado, por meio da Mesa, ofícios com o presente requerimento anexado, dirigido ao Exmo. Dr. Wauner Batista Ferreira Machado, Juiz da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, ao Exmo. Dr. Gilson Soares Lemes, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Exmo. Dr. Leonardo Duque Barbabela, Promotor de Justiça da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, à Exma. Dra. Luciana Ribeiro da Fonseca, Promotora de Justiça da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa de Habitação e Urbanismo da Capital, ao Exmo. Dr. Jarbas Soares Júnior, Procurador Geral de Justiça, ao Sr. Fuad Noman, Prefeito de Belo Horizonte, ao Dr. Caio Perona, Subprocurador-Geral do Contencioso da Procuradoria Geral do Município, ao Dr. Marcos Amaral Castro, Procurador Geral Legislativo, a respeito dos graves danos ao direito humano social e do consumidor ao transporte público decorrentes do eventual aumento da tarifa do transporte coletivo por ônibus no Município.

I - RELATÓRIO

Tramita perante a 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte o mandado de segurança nº 5015234-56.2022.8.13.0024, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte (SETRA) e pelos Consórcios concessionários dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Belo Horizonte, em face do Prefeito e do Município de Belo Horizonte. No dia 05/04/2021 foi proferida decisão nos autos, onde consta que os impetrantes “requerem em sede liminar que seja determinado à autoridade coatora a instauração dos procedimentos necessários e prossiga com a imediata homologação do reajuste anual obrigatória



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus de Belo Horizonte; ao final, requerem a confirmação da liminar para que seja reconhecido o direito subjetivo dos impetrantes ao reajuste obrigatório anual”. Na decisão o Juízo deferiu “parcialmente o pedido liminar para determinar que sejam instaurados os procedimentos necessários com a consequente homologação do reajuste anual obrigatório da tarifa do serviço público de transporte coletivo por ônibus de Belo Horizonte, consoante as regras expressas nas cláusulas 11.3, 11.3.1 e 11.4, sob pena de multa diária no importe de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a trinta dias-multa”.

Compete a esta Comissão as matérias atinentes aos Direitos Humanos, dentre as quais os assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania, bem como à Defesa do Consumidor, dentre as quais matéria referente à defesa do consumidor; a comercialização de bens e prestação de serviços e a articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor (art. 52, VIII, ‘a’, ‘g’, ‘h’ e ‘i’, do Regimento Interno). Nesse sentido, é de competência desta Comissão a matéria referente ao direito social e do consumidor ao transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 6º e art. 30, V, CR/88).

Diante disso, com a devida *vênia* e considerando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e a colaboração institucional para a efetivação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, notadamente a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como dos fundamentos da República, notadamente de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos (art. 1º, 2º e 3º da CR/88), por meio deste ofício, apresenta-se elementos de fato e de direito que impactam no objeto do mandado de segurança e das ações conexas ou correlatas.

II - DOS FUNDAMENTOS

Consta no relatório da decisão que as concessionárias do serviço público alegam que “fica claro o incontestável descumprimento dos dispositivos editalícios e contratuais” em razão da ausência de reajuste tarifário. Ocorre que tal



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

alegação desconsidera um conjunto de fatos com profunda relevância jurídica para o objeto da demanda.

II.1 - Das irregularidades por parte das concessionárias

No ano de 2021 esta Câmara Municipal instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar as irregularidades na concessão e prestação dos serviços de transporte público e desvelou irregularidades de extrema gravidade¹, que há muito já eram denunciadas pelos movimentos sociais de luta pelo direito à mobilidade urbana.

A CPI comprovou que a concorrência pública 131/2008, que levou ao atual contrato de concessão, foi fraudada a partir do conluio e da associação criminosa entre os supostos concorrentes, que agiram como um cartel para que todos saíssem ganhando sem efetiva concorrência. Tais elementos já evidenciam a **nulidade** do contrato de concessão, uma vez que possui vício de origem em decorrência da fraude².

Ademais, também restaram comprovadas diversas irregularidades e reiterados descumprimentos das normas legais e contratuais na prestação do serviço público, deixando nítido que, além da nulidade, também ocorreu a **caducidade** do contrato³. Dentre as irregularidades pode-se destacar:

- **Fundo Garantidor de Equilíbrio Econômico-Financeiro (FGE)**: Fundo contratual destinado a manter o equilíbrio econômico-financeiro, que deveria ser alimentado com 1% (um por cento) do valor da receita bruta das empresas, mas foi comprovada a utilização indevida de recursos que compõem os **R\$ 116 milhões** já depositados e admitido o não pagamento de mais de **R\$ 10 milhões** apropriados pelas empresas;
- **Seguro Garantia**: seguro destinado para assegurar o pagamento de multas e eventuais indenizações contratuais, a ser composto por percentual da receita bruta das empresas, mas é admitido que há uma defasagem de cobertura de cerca de **R\$ 35 milhões**;

¹ O relatório final da CPI pode ser acessado no site da Câmara Municipal pelo seguinte link: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento/145/2021>

² Os elementos de nulidade constam especialmente no capítulo 7 do relatório final da CPI.

³ Os elementos de caducidade constam especialmente no capítulo 6 do relatório final da CPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- **Isonções tributárias:** Nos anos de 2013 e 2014 as empresas foram isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços - **ISS** e do Custo de Gerenciamento Operacional - **CGO** (contribuição contratual para cobertura dos custos administrativos e operacionais associados à fiscalização e regulação dos serviços), ambos da ordem de 2% das receitas. Apesar de o suposto fundamento das isenções ser a redução das tarifas, houve uma redução inicial de R\$ 0,10 e consecutivos aumentos, passando de R\$ 2,65 a R\$ 3,7, ou seja, com reajustes sucessivos que, em 2 (dois) anos levaram a um aumento percentual 10 (dez vezes) maior do que a redução, com apropriação indevida de mais de **R\$ 300 milhões** decorrentes das isenções pelas empresas junto com o aumento das passagens (uma vez verificada a questão, foi tratada pelo Projeto de Lei 197/2021);
- **Dívidas com a União:** apesar de empresas que têm dívidas com o Poder Público não poderem firmar contratos públicos, apenas o grupo econômico Turilessa/Saritur, que integra o Consórcio Pampulha e opera a região de Venda Nova/Pampulha, deve mais de **R\$ 900 milhões** à União (uma vez verificada a questão, foi tratada pelo Projeto de Lei 198/2021, convertido na Lei 11.329/2021);
- **Ausência dos agentes de bordo:** apesar de exigido por lei e por contrato, as empresas têm retirado os agentes de bordo, o que Cêlio Bouzada, ex-presidente da BHTRANS, afirma que foi “retaliação” pelo não aumento das passagens. Com isso, acarretando perda de empregos e em prejuízo da segurança dos usuários, em 2 (dois) anos, as empresas auferiram mais de **R\$ 200.000,00** com a retirada ilegal dos agentes de bordo;
- **Redução de frota:** quando da concessão dos serviços, a frota de ônibus na cidade era de 3048 ônibus, o que vem sendo reduzido paulatinamente ao longo dos anos. Quando se compara a frota entre 2019 e 2021, resta evidenciada a redução para 2.853 ônibus em períodos de normalidade e para 2.396 no período de pandemia. As investigações também demonstraram que em dados percentuais, no período pandêmico, as viagens realizadas foram reduzidas em mais do que o dobro da redução de passageiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- **Multas administrativas:** apesar de as multas serem aplicadas por descumprimento das normas que regulamentam os serviços, visando modificar a conduta das empresas e garantir a qualidade do transporte, ficou registrada o não pagamento de pelo menos **R\$ 35 milhões**;
- **Créditos vencidos:** foi apurado que as empresas se apropriaram de **R\$ 126.383.602,00** decorrentes de créditos vencidos, ou seja, apropriados do próprio usuário;
- **Sistema Mídia Ônibus:** foi demonstrado que as empresas auferiram **R\$ 72.881.082** decorrentes da exploração do Sistema Mídia Ônibus, sem a licitação exigida;

As apurações demonstraram, portanto, que o contrato é nulo e caduco e já levou até hoje a uma receita tarifária de mais de R\$ 12 bilhões, além de lucros indevidos na ordem também de bilhões de reais, tudo às custas da população que sofre com um serviço de péssima qualidade.

Merecem destaque, que o sistema sequer é auditável, na medida em que as empresas detêm pleno controle de todas as informações, sem qualquer controle público, de forma que os dados são corrompidos na fonte, como ficou evidente a partir das investigações que revelaram **irregularidades na “auditoria” desenvolvida pela Maciel Consultores para fins de revisão tarifária**⁴.

Por fim, é importante mencionar que as investigações da CPI também analisaram questões relativas à forma de operação e controle dos serviços, restando consolidado no relatório final um tópico “do **problema da gestão privada da coisa pública**”⁵. Consta que “o modelo de concessão realizado, em formato que visava supostamente diminuir os riscos do Poder Público e transferi-los para a iniciativa privada, retirou também do ente estatal tarefas operacionais, prejudicando o manejo dos instrumentos de gestão e restando seu controle pela própria iniciativa privada que presta os serviços”, acarretando na “transferência às empresas não apenas da operação dos serviços em si, mas de toda a gestão econômica e financeira, com a perda de capacidade de aferir os custos do sistema e de controlar sua respectiva arrecadação e remuneração”. Quanto a este tópico, a CPI concluiu que “há ofensas

⁴ Os elementos da “auditoria” constam especialmente no capítulo 8 do relatório final da CPI.

⁵ Os elementos sobre o problema da gestão privada da coisa pública constam especialmente no item 6.10 do relatório final da CPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

a princípios basilares da transparência, publicidade, impessoalidade e moralidade da gestão dos recursos tarifários decorrentes dos valores pagos pelos usuários e dos recursos não tarifários, decorrentes das atividades correlatas, ambas as fontes vinculadas ao serviço público essencial, prejudicando a população de Belo Horizonte”.

O Relatório da CPI foi remetido ao **Ministério Público** que, por meio do Ofício nº 06/2022 AE/PGJAJ, exarado pelo Procurador de Justiça no bojo do SEI 19.16.3857.0118408/2021-52, informou que os elementos do relatório “necessitam de maior aprofundamento pelo Ministério Público, ou seja, carecem de investigações detalhadas dos nossos Órgãos de execução correspondente”. Assim foi determinada a remessa dos autos ao Grupo Especial de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, à 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital e à 16ª Promotoria de Justiça de Defesa de Habitação e Urbanismo da Capital.

Paralelamente aos trabalhos da CPI, as irregularidades também foram apuradas pelo **Ministério Público Estadual** e pelo **Ministério Público de Contas**, no bojo dos inquéritos civis MPMG 0024.18.016707-4, 0024.18.022013-9 e 0024.21.008903-3 e Inquérito Civil MPC 001.2019.066. As investigações dos órgãos ministeriais resultaram na propositura da **ação civil pública** nº 5140496-50.2021.8.13.0024, que tramita perante a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, pela qual requer que o Município apure causas ensejadoras de nulidade e de caducidade da concessão e retome os serviços mediante ocupação de todas as instalações e bens utilizados para garantir a continuidade dos serviços e promova uma nova licitação idônea.

Após a conclusão dos trabalhos da CPI, por meio da Portaria Conjunta SMOBI, SMPU, PGM, CTGM E BHTRANS Nº 013/2021, a **Prefeitura instituiu um Grupo de Trabalho** para apurar supostas irregularidades eventualmente ocorridas no processo licitatório Concorrência nº 131/2008 referente à concessão, pelo Município de Belo Horizonte, dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus nas Redes de Transportes e Serviços (RTS) e, ainda, nos contratos de concessão decorrentes desse certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diante de todos esses fatos, resta evidente que todos os elementos de prova até o momento produzidos por diversos órgãos de controle e fiscalização demonstram a nulidade e caducidade dos contratos de concessão.

II.2 - DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELOS PODERES PÚBLICOS E DA PRESSÃO EXERCIDA PELAS CONCESSIONÁRIAS

Mesmo diante do contexto acima narrado, que está sendo tratado nas vias próprias, o Município, pelo Poder Executivo e Legislativo, tem buscado formas de promover o aprimoramento dos serviços, visando garantir sua continuidade, qualidade e modicidade, o que evidentemente, deve ser acompanhado de mecanismos de controle. Consta no relatório da decisão que o SETRA e as concessionárias “apresentaram manifestação alegando que a saída que está em construção para evitar a aplicação do mecanismo contratual de reajuste anual que envolve a aprovação de projeto legislativo na Câmara Municipal se tornou algo absolutamente incerto; que meio à briga político, se encontram em situação desesperado sendo que por um lado, não estão contratualmente sendo remunerados, e que por outro, não possuem nenhum indicativo de que haverá consenso para que a situação seja resolvida antes do esgotamento financeiro do sistema”. Ocorre que as alegações devem ser ponderadas diante dos fatos ocorridos.

A decisão afirma que “o Projeto de Lei já fora devolvido pela Câmara Municipal por 2 (duas) vezes, o que gera verdade insegurança e incerteza de quando a situação será resolvido pelo Poder Executivo junto ao Poder Legislativo”. Ocorre que, embora anteriormente devolvido por fundamentos técnicas, o PL foi adequado, reapresentado e devidamente autuado sob o nº 299/2021 e já tramita na Câmara com a finalidade de autorizar o aporte de recursos para a modicidade tarifária no transporte público coletivo no montante de R\$ 163,5 milhões (cento e sessenta e três milhões e quinhentos mil reais). Ademais, foi anunciado o retorno dos trabalhos do Comitê de Repactuação do Contrato dos Ônibus e Reformulação de Tarifas do Transporte Coletivo de Belo Horizonte.

Não se olvide que, mesmo antes dessas providências, as concessionárias também já receberam anteriormente outros benefícios que configuram subsídios diretos ou indiretos para a operação dos serviços. Dentre



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

outras medidas, foi realizado o aporte de cerca de R\$ 220 milhões a título de adiantamento de vale transportes, autorizada a utilização de frota de ônibus mais antigos do que o contratado e repassados milhões de reais oriundos do Fundo Garantidor de Equilíbrio Econômico-Financeiro (FGE).

Mesmo com as medidas já tomadas e as que se encontram em curso de formulação, as concessionárias seguem retirando ônibus de circulação, operando com ônibus fechados e ar condicionado desligado, com greve investigada por *lockout*, com paralisação dos serviços, dentre outros atos de descumprimento do contrato e de precarização dos serviços. Os atos de descumprimento deliberado do contrato são justificados em razão de suposto “colapso financeiro”, mas ignoram as medidas de aporte já tomadas e as que se encontra em curso e, ao que tudo indica, visam reduzir custos para ampliação de lucros e pressionar o Poder Público para maiores aportes no tempo por elas exigido.

II.3 - DA NECESSIDADE DE REVISÃO PARA FINS DE REAJUSTE

A decisão determinou o reajuste “consoante as regras expressas nas cláusulas 11.3, 11.3.1 e 11.4”. O conjunto normativo da cláusula, especialmente a 11.2, prevê que “A CONCESSIONÁRIA reconhece que **os valores tarifários constantes desta cláusula, em conjunto com as regras de reajuste e revisão** descritas no presente CONTRATO, são suficientes para a adequada remuneração dos SERVIÇOS, amortização dos seus investimentos e retorno econômico, na conformidade de suas PROPOSTAS, descabendo-lhe qualquer outra reivindicação perante o PODER CONCEDENTE”. O contrato, portanto, prevê a conjugação do reajuste, variação anual do valor da tarifa fruto da aplicação da fórmula, com a revisão, realizada a cada 4 (quatro) anos com o objetivo de repassar ao valor da tarifa os ganhos de produtividade obtidos pelas concessionárias.

A última revisão tarifária foi realizada em 2018, cercada por diversas irregularidades, conforme já tratado. Dessa forma, **deve ocorrer no corrente ano de 2022 uma nova revisão tarifária com a realização de uma efetiva auditoria dos serviços, visando aferir os seus custos efetivos**. Nesse sentido, entende-se temerário que se determine o reajuste da tarifa a despeito da sua revisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II.4 - DA NECESSIDADE DE DECISÃO DEMOCRÁTICA COM PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL

Dentre os direitos fundamentais se encontra o devido processo legal, pelo qual o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 5, LIV, CR/88; art. 1º e 8º, CPC/15). Nesse sentido, com a devida *vênia*, no sentido de colaborar com a efetivação do processo democrático, faz-se algumas ponderações.

A referida decisão que determinou que seja realizado o reajuste anual, foi tomada no bojo de um mandado de segurança. Ocorre que existe o receio de que os estreitos limites desta via processual sejam insuficientes para dirimir a questão, uma vez que, embora contratualmente prevista a fórmula paramétrica, a sua aplicação e verificação envolve aspectos regulatórios e econômicos que exigem especial conhecimento técnico, a ensejar perícia ou outros meios de prova não admitidos na via processual, o que pode prejudicar uma decisão de mérito justa e efetiva. A título de exemplo, cita-se o evento ocorrido em 2018, quando nos debates tarifários os especialistas do movimento Tarifa Zero constataram que a tarifa deveria ser R\$ 3,45, a “auditoria” da Maciel constatou R\$ 6,35 e o Poder Concedente R\$ 4,50, o que evidencia as controvérsias técnicas especializadas inerentes ao debate.

Ademais, dado todo o contexto, a questão não pode ser resolvida analisando-se tão somente a cláusula contratual, mas sim todo o conjunto de fatos e suas repercussões jurídicas que impactam na mensuração econômica da tarifa. Nesse sentido, cita-se o que bem assentou o Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação 5181533-57.2021.8.13.0024 também movida pelo SETRA e pela concessionárias para indeferir a liminar mesmo em ação ordinária:

No entanto, por se tratar de **questão permeada pela alta complexidade do sistema de custos do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus em Belo Horizonte**, não restam dúvidas quanto à necessidade de se **ouvir as partes contrárias** acerca do alegado pelos autores, mesmo porque, em se tratando de procedimentos referentes ao reequilíbrio



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

econômico-financeiro e ao início da 3ª Revisão Tarifária, não bastam apenas as alegações daqueles, sendo imprescindível que sejam aquelas **confrontadas com os argumentos** do Município de Belo Horizonte e da BHTRANS e com a **análise dos dados** fornecidos com a inicial, não se olvidando o **ajuizamento de outras ações envolvendo as tarifas** de transporte público e a **CPI instalada na Câmara de Vereadores de Belo Horizonte** (grifos nossos).

Por fim, destaca-se, ainda, a necessidade de garantia do contraditório e ampla defesa, que exige a oitiva prévia das partes e dos demais interessados, como o Ministério Público que atua como fiscal da Lei, sem prejuízo de outras medidas de democratização processual.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que o objeto da demanda e das demais ações conexas ou correlatas não pode ser analisado de forma isolada de todo o contexto, o qual envolve um conjunto de fatos e procedimentos e processos concluídos ou em curso por parte dos diversos órgãos de controle e fiscalização a respeito da nulidade e caducidade dos contratos de concessão. Ademais, não se pode ignorar as medidas já tomadas e aquelas que se encontram em curso por parte dos Poderes Públicos com vistas a promover o aprimoramento e a garantia da continuidade, qualidade e modicidade dos serviços. Mesmo no que diz respeito à aplicação mais estrita das cláusulas contratuais, entende-se que estas devem ser interpretadas em seu conjunto normativo, de forma que, no ano de 2022, o reajuste deve ser aplicado conjuntamente com a revisão, a partir da realização de uma efetiva auditoria dos serviços, visando aferir os seus custos efetivos para a definição de uma tarifa justa. Por fim, entende-se que quaisquer decisões a serem tomadas sobre a matéria, exigem vias adequadas e providências de democratização para a participação dos órgãos competentes e da sociedade civil.

Conforme visto, embora o SETRA e as concessionárias afirmem que “fica claro o incontestável descumprimento dos dispositivos editalícios e contratuais” em razão da ausência de reajuste tarifário, o que a verdade dos fatos comprovados pelas investigações dos órgão de controle e fiscalização indicam é que são as concessionárias que não apenas fraudaram a licitação, mas também tem descumprido sistematicamente o contrato em seu favor. Visualiza-se uma



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

contradição na postura de descumprir o contrato ou exigir o seu cumprimento quando lhe convêm e, mais ainda, no fato de que o descumprimento se dá em prejuízo da população e em prol da redução de custos e da maximização dos lucros enquanto o cumprimento objetivado visa também maximizar os lucros empresariais às custas dos usuários.

Fundamental notar que os mais prejudicados pelo reajuste da tarifa será a população mais pobre que utiliza o transporte coletivo e já arca com seus altos custos e tem como contrapartida um serviço de péssima qualidade, especialmente no período da crise econômica que ainda produz seus efeitos. O reajuste da tarifa gera, portanto, violação ao direito humano fundamental social ao transporte, bem como ao direito do consumidor a um serviço público de qualidade e com tarifas módicas.

Por todas essas razões, com a devida *vênia*, entende-se que a decisão, que a nosso ver foi tomada em razão da indução do Juízo a erro pela omissão das partes a respeito do conjunto de fatos que compõem o contexto da matéria, geram riscos de dano de grave ou difícil reparação para a população, com grave lesão à ordem à economia pública. Dessa forma, considerando que as decisões de tutela provisória podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, bem como ser revistas em sede de recurso ou de incidente processual adequados, entende-se necessário que sejam tomadas as providências necessárias para tanto, de forma a impedir o aumento da tarifa e a produção dos grandes danos daí decorrentes.

Por meio do presente ofício, dá-se ciência dos fatos narrados aos destinatários para que tomem conhecimento e possam tomar as providências que entenderem cabíveis para a garantia do direito humano social e do consumidor ao transporte público de qualidade e com tarifas módicas.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ISABELLA GONCALVES Assinado de forma digital por
MIRANDA:0862023866 ISABELLA GONCALVES
3 MIRANDA:08620238663
Dados: 2022.04.13 14:37:35 -03'00'

Vereadora Bella Gonçalves

À Senhora

Vereadora Bella Gonçalves

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	13/04/2022 15:13:27 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	Req. Envio de Ofício - TJ - Reajuste tarifário.docx (1).pdf
Resumo SHA256 do arquivo	f977eff2ce3294243688e515c2dfdc 63cf012b74d3e1b642b31d954eb611 82ba

▼ Assinatura por CN=ISABELLA GONCALVES
MIRANDA:***202386**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

► Caminho de certificação

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:
13 1 9 1 22

1A659
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro